



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo a julho de 2023, bem com apresentar o vigésimo oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 99.791/99.850), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 99.580** – Certidão de alteração de intimação.
2. **Fls. 99.582/99.593** – Juntada da Ata da continuidade da 2ª convocação da assembleia geral de credores de Quartz Serviços Gerais Ltda.
3. **Fls. 99.594/99.598** – Petição das recuperandas requerendo a expedição de certidão de objeto e pé, bem como aduzindo que a documentação requisitada na carta precatória já foi entregue à AJ.

4. **Fls. 99.598** - Petição de JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR requerendo a expedição de certidão de objeto e pé.
5. **Fls. 99.599/99.603** – Petição de ANDERSON GONÇALVES TESSARO requerendo informações sobre a inclusão de seu crédito na relação de credores.
6. **Fls. 99.604/99.606** – Petição de HÉLIO APARECIDO BRAZ requerendo a inclusão de seu crédito na relação de credores, conforme sentença proferida no incidente nº 069299-35.2019.8.19.0021.
7. **Fls. 99.607/99.609** – Petição de CARLOS DONIZETTI BAPTISTA NICESIO requerendo a inclusão de seu crédito na relação de credores, conforme sentença proferida no incidente nº 060155-37.2019.8.19.0021.
8. **Fls. 99.610/99.611** – Petição de EDSON DE OLIVEIRA SOUZA requerendo a inclusão de seu crédito na relação de credores, conforme sentença proferida no incidente nº 19179-51.2020.8.19.0021.
9. **Fls. 99.612/99.613** – Petição de FÁBIO COSTA MELQUIÁDES requerendo a inclusão de seu crédito na relação de credores, conforme sentença proferida no incidente nº 0053003-35.2019.8.19.0021.
10. **Fls. 99.614/99.616** – Petição de RITA DE CÁSSIA DE LIMA requerendo a inclusão de seu crédito na relação de credores, conforme sentença proferida no incidente nº 0046213-35.2019.8.19.0021.
11. **Fls. 99.617/99.623** – Petição de APARECIDO SILVA BALARINI requerendo acesso aos autos digitais.
12. **Fls. 99.624/99.638** – Manifestação da recuperanda PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentando aditivo ao plano de recuperação judicial.
13. **Fls. 99.639/99.640** – Petição de BULLLA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. requerendo a anotação do patrono substabelecido para fins de recebimento de intimações.
14. **Fls. 99.641/99.6408** – Petição de CARMEM MARQUES ALMEIDA requerendo acesso aos autos digitais.
15. **Fls. 99.647** – Remessa.



16. **Fl. 99.649** – Digitação de ofício à 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, referente ao processo nº 0101360-88.2019.5.01.0056, informando que a conta judicial para depósito de créditos em favor das recuperandas é a de nº 4900119794500
17. **Fls. 99.651/99.698** – Juntada da Ata da continuidade da 2ª convocação da assembleia geral de credores de Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
18. **Fls. 99.699/99.707** – Manifestação das recuperandas requerendo a prorrogação da suspensão da AGC de Personal Service por 60 dias, bem como a autorização para nova suspensão da AGC de Quality.
19. **Fls. 99.709/99.710** – Despacho nos seguintes termos: “1) Ao Cartório para: 1.a) juntar o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0019070-95.2023.8.19.0000 e de seu trânsito em julgado. 1.b) desentranhe-se e remetam-se ao anexo 01 - index 99526, 99599, 99604, 99607, 99610, 99612, 99614 e 99641. 1.c) Index 99639 - Anote-se. 2) Por ora, deverão ser obedecidos os prazos anteriormente fixados, com a aprovação ou rejeição do Plano Recuperacional até a data limite fixada na última prorrogação do "stay period" Nova decisão será proferida após o pronunciamento do "custus legis". Ao MP, com urgência. 3) Sem prejuízo, ao Administrador Judicial para juntada dos documentos de representação de todos os credores presentes nas AGCs recentemente realizadas. Intime-se COM URGÊNCIA.”.
20. **Fls. 99.712/99.720** – Acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000, interposto pelo Banco do Brasil S.A.
21. **Fls. 99.722/99.725** – Intimações eletrônicas.
22. **Fls. 99.726/99.729** – Certidão de publicação do r. despacho de fls. 99.709/99.710.
23. **Fls. 99.731/99.753** – Pedido de habilitação de crédito.
24. **Fls. 99.755/99.759** – Pedido de habilitação de crédito.
25. **Fl. 99.760** – Certidão de alteração da intimação.
26. **Fls. 99.762/99.770** – Pedido de habilitação de crédito.
27. **Fl. 99.771** – Certidão de alteração da intimação.
28. **Fls. 99.773/99.779** – Pedido de habilitação de crédito.
29. **Fls. 99.781/99.789** – Pedido de habilitação de crédito.

30. **Fls. 99.791/99.850** – Juntada do 27º relatório circunstanciado do feito pela AJ, instruído do relatório de atividades das recuperandas relativo a maio e junho de 2023 e do compilado das respostas dos ofícios remetidas pela AJ.
31. **Fls. 99.852/99.883** – Pedido de habilitação de crédito.
32. **Fls. 99.885/99.890** – Petição de EDSON GUERRA DE OLIVEIRA requerendo a retificação de seu crédito na relação de credores, conforme sentença proferida no incidente nº 0003343-38.2020.8.19.0021.
33. **Fls. 99.692/99.919** – Pedido de habilitação de crédito.
34. **Fls. 99.921/100.080** – Pedido de habilitação de crédito.
35. **Fls. 100.00/100.092** – Pedido de habilitação de crédito.
36. **Fl. 100.094** – Petição de ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS ANASTÁCIO reiterando os pedidos de fls. 95.693 e 95.710 para o pagamento dos valores devidos, conforme sentença proferida no incidente nº 0041789-13.2020.8.19.0021.
37. **Fls. 100.096/100.100** – Petição de LUIS GUSTAVO DIOGENES CARDOSO apresentando dados bancários e requerendo a anotação do patrono para fins de recebimento de intimações.
38. **Fl. 100.101** - Certidão de alteração da intimação.
39. **Fls. 100.103/100.106** – Objeção ao aditivo ao plano de recuperação judicial da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. protocolada em 28/08/2023 por ELIAS CUNHA DA SILVA JÚNIOR e OUTROS.
40. **Fls. 100.108/101.667** – Manifestação do AJ em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fls. 99.709/99.710 com a juntadas aos autos da planilha analítica contendo a correlação dos advogados e prepostos com os seus respectivos credores representados, assim como o compilado das procurações com poderes específicos para o exercício do direito de voz e voto na assembleia geral de credores.
41. **Fls. 101.669/101/785** – Malote digital. Ofício oriundo da Secretaria da 22ª Câmara de Direito Privado comunicando o provimento do agravo de instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
42. **Fls. 101.687/101.697** – Manifestação ministerial nos seguintes termos: “*MM. Juiz, Ciente do acórdão juntado no anexo 101.678, que deu provimento aos recursos de*



agravo de instrumento interpostos pelos Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal contra a decisão do anexo 96.947, para decidir descabida a nova prorrogação do stay period e determinar a convocação de AGC para deliberar sobre os planos de recuperação das empresas Personal Service Serviços Temporários LTDA (anexo 87.935) e EMBRASE Soluções em Segurança Eletrônica LTDA (anexo 87.997). A análise das deliberações documentadas nas atas apresentadas pelo Administrador Judicial e juntadas nos anexos 98.867, 99.583 e 99.653, permite a constatação das seguintes ilegalidades: 1) As deliberações descumprem o acórdão do anexo 101.678, que cassou a decisão judicial do anexo 99.411, e, também, esta própria, que já havia salientado que não haveria nova prorrogação do stay period, e que eventuais suspensões das AGC se daria até o dia 01/09; 2) As deliberações contrariam o prazo de 90 dias da norma do parágrafo 9º do art. 56, da Lei nº 11.101/05, que estabelece: " Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação." Outras questões que chamam a atenção desta Promotoria de Justiça. Reiterando conduta anteriormente adotada, o Administrador Judicial não pôs em deliberação os planos de recuperação judicial segregados dos anexos 88.092, 88.123 e 87.903 - item nº 3 da pauta do conclave, conforme documenta o edital de convocação do anexo 97.578 -, sendo que era este o fundamento para a realização do ato. Essa conduta não condiz com o exercício do encargo de AJ, conforme o Ministério Público já havia sinalizado na promoção do anexo 85.205 (item II de fls. 85.207/85.210); A falta de representatividade dos credores que compareceram a essas assembleias, o que também já havia sido salientado na promoção do anexo 85.205, é evidente. Isso porque, as atas documentam que, aproximadamente 300 credores compareceram aos conclaves, sendo que dos que deliberariam o Plano de Recuperação da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA, mais da metade era de credores da classe trabalhista representada pelo mesmo advogado, Sérgio Olavo da Silveira Costa (anexo 99.653). Ocorre que os credores trabalhistas (das 9 empresas) correspondem ao número maior que 14.000. Já na ata que documenta a AGC da Quartz Serviços Gerais LTDA, a deliberação de sua suspensão, pela segunda vez



, e para data posterior ao dia 01/09, foi tomada por credores trabalhistas que representam apenas R\$ 17.680,47 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) dos créditos. Por todo o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que determine o cumprimento do julgamento proferido pelo TJRJ no acórdão do anexo 101.678, a fim de que: a) Seja declarada a nulidade das deliberações tomadas por ocasião das Assembleias Gerais de Credores das empresas Quality Serviços de Segurança e Vigilância LTDA, Quartz Serviços Gerais LTDA e Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA, documentadas nos anexos 98.867, 99.583 e 99.653, e, em consequência, a declaração de que essas deliberações não estão aptas a produzir nenhum efeito jurídico. b) Requeiro que o Administrador Judicial apresente a RAIS atualizada de cada uma das 9 empresas em Recuperação Judicial.”

- 43. Fls. 101.699/101.705** – Decisão nos seguintes termos: “1) AO CARTÓRIO: 1.1- Juntem-se as petições pendentes. 1.2- Cumpra-se item 1.b da decisão anterior, acrescentando-se àquela ordem os seguintes indexes: 99731, 99755, 99762, 99773, 99781, 99852, 99885, 99892, 99921, 100094, e 100096. 2) A Recuperanda, no index 99699, requer “a prorrogação da suspensão por 60 dias referente a Recuperanda Personal Service Recursos Humanos E Assessoria Empresarial Ltda. considerando a expectativa de análise e negociação do Plano a autorização para nova suspensão do ato assemblear agendado para o dia 31 de agosto de 2023 mediante aprovação dos credores referentes a Recuperanda Quality C.O.M. Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda.” Passo a analisar tal requerimento. Trata-se de pedido de recuperação judicial do chamado “Grupo Personal”, integrado por 9 sociedades empresárias, em curso desde o ano de 2018. Depreende-se da análise detida dos autos que, até o momento, e apesar de transcorridos 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da ação, somente a sociedade QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. teve seu respectivo plano de recuperação judicial APROVADO. Por outro lado, as seguintes sociedades empresárias do Grupo já tiveram os seus planos de recuperação judicial REJEITADOS: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (index 98329); EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (index 98657); EMBRASE-



EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (index 98584) Por sua vez, ainda estão pendentes de deliberação os planos de recuperação judicial das sociedades a seguir: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.; QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA; e EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. Portanto, das 9 empresas do grupo, e mesmo após 5 anos de curso processual, somente uma delas teve seu plano de recuperação aprovado, três já tiveram seus planos rejeitados, e restam pendentes de deliberação os planos de outras 5 sociedades. Neste momento processual, o Grupo da Personal requer a suspensão das Assembleias de Credores recentemente instauradas, de duas de suas sociedades, com a concessão de novo prazo sob a justificativa de garantir o prosseguimento das negociações, reduzindo o percentual de deságio utilizado no atual Plano de Recuperação Judicial, e fundamentando o seu pedido na concordância da maioria dos credores presentes em Assembleia. No entanto, importante notar que tal pedido, supostamente realizado no interesse dos credores, não fora por eles diretamente formulado em Juízo, apesar de constar expressamente na ata na AGC. Mister destacar, ainda, que a representatividade de tais credores em AGC, tanto de forma numérica quanto na proporção dos créditos, não era relevante, conforme bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer. Por fim, o plano de recuperação judicial sequer foi apresentado para deliberação, nas datas das últimas reuniões realizadas. Desta forma, não é possível a este Juízo deferir a suspensão das Assembleias a partir de presunção de benefício dos credores, que não vieram a Juízo e não possuíam representatividade expressiva nas AGCs. Com efeito, devem ser observados os princípios da celeridade e eficiência do processo, em prol dos credores, inclusive daqueles que (majoritariamente) não estavam representados nas Assembleias. Ademais, a suspensão da reunião, NESTE CASO, é medida incompatível com os prazos legalmente estabelecidos para a recuperação judicial, não podendo, também por este motivo, ser admitida. A supressão da possibilidade de suspensão ou adiamento da AGC tem expressa previsão legal no art. 40 da Lei 11.101/2005, e "tenta garantir a celeridade do procedimento de recuperação de empresa e o



cumprimento do prazo máximo para sua realização antes de se findar o stay period de 180 dias, o que resultaria em benefício de todos, credores, consumidores e do desenvolvimento econômico nacional, independentemente do sentido da deliberação assemblar." (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; Marcelo Barbosa Sacramone; Ed. Saraiva Jur; 2ª Edição, 2021; fl. 222). Nesses termos, impõe-se que a assembleia geral de credores respeite o período do stay period, com início e fim até o escoamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. E é necessário também que obedeça ao previsto no art. 56, §9º da Lei de Falências, o qual dispõe que, em caso de suspensão de assembleia geral de credores (AGC), convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial (PRJ), o ato assemblear deverá ser encerrado no prazo de até 90 dias, contado da data de sua instalação. Mais uma vez, de acordo com os comentários de Marcelo Barbosa Sacramone, na obra supra mencionada: "Embora possa ser suspensão de forma suspensiva pelos credores para que esses possam negociar melhores condições no plano ou para que tenham condição de deliberar sobre o plano apresentado, limitou-se a possibilidade de dilação temporal para se evitar que os credores não deliberem sobre o plano de recuperação judicial até que se extrapole o stay period e como forma de a eles ser facultada a propositura de plano alternativo ou mesmo para evitar que o devedor fique de forma injustificada dilatando a negociação com esses. (fl. 328)" No presente caso, caso fosse deferido o pedido de suspensão nos termos requeridos, a deliberação assemblear somente ocorreria de forma efetiva muito tempo depois de ultrapassados ambos os prazos: aquele previsto no art. 6º, §4º e aquele do art. 56, §9º, ambos da Lei de Falência. Há, por conseguinte, IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ASSEMBLEIAS EM CURSO. Por tal motivo, ainda que o pedido tivesse sido legitimamente formulado pelos credores, ele teria que ser rejeitado, uma vez que a soberania da vontade credores não pode prevalecer sobreem prejuízo da lei. Da mesma forma, não poderia ser contrária à decisão já transitada em julgado deste Tribunal de Justiça que determinou expressamente a deliberação em AGC acerca do plano. No mesmo sentido do entendimento acima exposto, ou seja, determinando a obediência aos prazos processuais falimentares, segue precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: 0006989-



17.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 17/04/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA) DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERE SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO ADMITIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, UMA ÚNICA VEZ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS ROBUSTOS A AUTORIZAR UMA NOVA PRORROGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Postula o agravante a reforma da decisão que, em procedimento de recuperação judicial, prorrogou, mais uma vez, o "stay period". Inicialmente, necessário analisar a preliminar de incompetência desta Câmara, suscitada em contrarrazões. Preliminar de incompetência. Alega a agravada a incompetência desta Câmara, pois se encontra preventa a 10ª Câmara Cível, razão de distribuições anteriores. A preliminar não prospera. O presente recurso foi distribuído em 08 de fevereiro de 2023, quando já implementadas as Câmaras de Direito Público e as de Direito Privado nesse Tribunal de Justiça. Nesse processo de especialização das Câmaras Cíveis, houve a transformação da 10ª Câmara Cível em 2ª Câmara de Direito Público a qual, em razão da matéria, passou a ser incompetente para julgar o presente agravo. Ainda, de acordo com o art. 2º da Resolução OE nº 01/2023, não há que se falar em prevenção. Cumpre registrar, por oportuno, que as Câmaras de Direito Empresarial ainda não estão em funcionamento. Sendo assim, constata-se que a 2ª Câmara de Direito Privado é competente para o julgamento do presente recurso. Mérito recursal. O Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa. Ocorre que o empresário, extremamente dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência. Em que pese a defesa, em sede doutrinária, da adoção de um sistema unitarista, em que o processo de insolvência é único, com o escopo principal de recuperação da crise e, em último caso, a liquidação do patrimônio empresarial, a Lei 11.101/2005 optou por manter a tradição dualística com a previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência. Seguindo o princípio



da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. Um dos grandes méritos apontados na nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei potencializa a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, através do desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Um dos mecanismos adotados pela legislação para o atendimento de tal desiderato é o denominado stay period, tempo em que são suspensas as execuções em face da empresa em recuperação. Na hipótese em tela, discute-se a possibilidade de prorrogação, por mais de uma vez, do mencionado período, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Sobre o tema, a jurisprudência, antes da vigência da Lei nº 14.112, de 2020, visando dar efetividade e evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial, já assentava a possibilidade de prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art.6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sempre que não fosse possível a realização da AGC no prazo estipulado pela legislação e, desde que, não evidenciada a negligência da parte requerente. Com a edição da Lei nº 14.112, de 2020, a qual alterou dispositivos da Lei de recuperação e falência, restou expressamente admitida a possibilidade de prorrogação do stay period por uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Dessa forma, nos termos da Lei, devem ser atendidos os seguintes requisitos para a prorrogação do stay period: (i) que a prorrogação seja única; (ii) que seja limitada a 180 dias; (iii) excepcionalidade da medida e (iv) que não tenha o devedor concorrido com a superação do lapso temporal. No caso em apreço,



verifica-se que a decisão de fls. 487/488, proferida em 16/11/2021, deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou as providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/05. Em 17/05/2022 (fls. 1536), a agravada apresentou o "comprovante de recolhimento da guia para a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005". Sobreveio, então, a decisão de fls. 1542, prorrogando, pela primeira vez, o stay period: "Fls. 1522/1531: de acordo com o melhor entendimento jurisprudencial sobre o tema, "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (REsp n. 1.610.860/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016), constando ainda da ementa que "mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. No caso dos autos, está ainda não ocorreu, sendo certo que o edital somente foi publicado no dia 18/05/2022, conforme certificado às fls. 1539. Desta forma, acolho o requerimento da recuperanda e prorrogo o stay period por 180 (cento e oitenta) dias adicionais". Embora já tenha sido deferida a prorrogação do stay period, a decisão agravada, autorizou, novamente, a prorrogação do prazo de suspensão das ações contra a agravada, ou seja, uma segunda prorrogação. Ocorre que, compulsando os autos, não se vislumbram razões legítimas que justifiquem uma nova prorrogação. Em primeiro lugar, nota-se que a decisão agravada não apresenta fundamentos jurídicos robustos para a justificar a nova prorrogação, pautando-se no fato de ter ocorrido copa do mundo e recesso forense, o que, por si só, não é suficiente para justificar a demora na realização da assembleia geral de credores. Além disso, no processo principal, destaca-se a manifestação do Promotor de Justiça, no período em que ainda estava vigente a primeira prorrogação (fls. 1984): "O presente processo de recuperação judicial está tramitando de forma contrária ao que está previsto na Lei 11.101/2005. Não estão sendo apresentados os relatórios mensais de atividade e o MM. Juízo, condutor do



processo, não os exige, cegando os credores em relação ao atual cenário da devedora. Por outro lado, sem fundamento concreto, prorrogou o stay period, autorizou a alienação de importantes ativos sem controle dos credores e apesar da apresentação do PRJ não há data prevista para a realização da AGC. Feitas tais considerações, requer o Ministério Público a intimação do Administrador Judicial para que explique as razões pelas quais não apresentou os relatórios mensais, bem assim que informe nos autos qual foi a destinação dos recursos obtidos pela devedora com a alienação dos ativos."O referido parecer, por si só, já indica negligência na condução do processo de recuperação e a ausência de fundamentos para a primeira prorrogação do stay period. Destarte, o que se verifica é desde 16/11/2021, quando foi deferido processamento da recuperação judicial, a agravada vem se beneficiando das medidas de prorrogação e suspensão previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005. Conclui-se, então, que mesmo considerando a importância da preservação da empresa e da manutenção da atividade produtiva não restou demonstrada situação excepcionalíssima a justificar uma nova prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias, além daquela já promovida. Por fim, a complexidade do processo de recuperação judicial, afirmada genericamente, não é suficiente para justificar a decisão agravada, considerando que já havia sido deferida uma primeira prorrogação e que não foi indicado pelo agravado fator determinante a justificar a morosidade. Recurso provido. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2023 - Data de Publicação: 25/04/2023 () Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/06/2023 - Data de Publicação: 29/06/2023 Note-se, mais uma vez, que o pedido de recuperação judicial é datado de 03/08/2018, e já ocorreram, até o momento, 10 (DEZ) decisões deferindo a prorrogação do "stay period" – quando este, pela previsão legal estrita, deveria durar apenas 180 (cento e oitenta) dias, admitida apenas uma prorrogação. Inclusive, a última prorrogação do stay period, deferida por esta mesma magistrada, conforme index 96.947, em decisão datada de 01/03/2023, fora objeto do Agravo de Instrumento n. 0019070-95.2023.8.19.0000. No julgamento do mesmo, o Eg. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de afastar a última prorrogação do "stay period", determinando a convocação da AGC para deliberar sobre o plano de recuperação. Trago à colação trechos do voto do Ilustre Des. Celso Ferreira Filho, à fl. 83 dos autos daquele*



Agravo de Instrumento: "O deferimento da décima prorrogação não encontra fundamento e deve ser revisto. (...) Não se menospreza o volume de trabalho de um vultuoso processo como o que está sob julgamento, contudo, além de haver um prazo legal a ser observado, do qual não se constata exceção, esse ônus não pode ser transferido aos credores." Destaque-se que o voto do ilustre desembargador se refere a todas as 9 sociedades do Grupo Personal, as quais foram todas colocadas no polo passivo daquele recurso. O voto decide, conforme já destacado acima, no sentido de afastar a última prorrogação do "stay period", determinando a convocação da AGC para deliberar sobre o plano de recuperação, em relação a todas as sociedades do Grupo que ainda não tiveram seus planos aprovados ou rejeitados. "In casu", apesar de convocadas as AGC das sociedades PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA, os respectivos planos de recuperação judicial nunca são levados à deliberação, contrariando o que já fora expressamente determinado pela Instância Superior. Assim, a decisão proferida no Agravo de Instrumento foi parcialmente cumprida- no que diz respeito à efetiva instauração das Assembleias, as quais estão sendo objeto do atual de pedido de suspensão. Porém, o descumprimento parcial da decisão de 2ª instância permanece, na medida em que NÃO DELIBEROU acerca do plano de recuperação judicial. Ademais, somente se tem notícias do início dos trabalhos das Assembleias de Credores das sociedades PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA. Não há, até o momento, notícias acerca da votação ou deliberação dos planos de recuperação judicial de outras TRÊS sociedades integrantes do Grupo, quais sejam: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA; QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; e EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. Diante de todo o exposto, sobretudo em obediência aos art. art. 6º, §4º e aquele do art. 56, §9º, ambos da Lei de Falência, e em cumprimento à decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 0019070-95.2023.8.19.0000, decido pela REJEIÇÃO do pedido formulado no index 99699, PROIBINDO nova suspensão das Assembleias já agendadas, e determinando a deliberação e votação acerca dos respectivos planos de

recuperação judicial. 3) Cumpra-se o Acórdão juntado no index 101.678. Digam as partes interessadas como desejam prosseguir, considerando sobretudo o afastamento da última prorrogação do "stay period". 4) P.I. acerca da presente decisão, COM URGÊNCIA."

44. **Fls. 101.707/102.774** – Intimações eletrônicas.
45. **Fls. 102.776/102.777** – Petição de BANCO BRADESCO S.A. requerendo a juntada de substabelecimento.
46. **Fl. 102.778** – Certidão de intimação.
47. **Fl. 102.780** – Ofício oriundo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à ATOOrd 0174200-65.2009.5.02.0009, requerendo informações do atual andamento do processo de recuperação judicial.
48. **Fls. 102.782/102.958** – Petição de ADRIANA CARNEIRO DE ARAÚJO MALDONADO e OUTROS requerendo a anotação dos patronos para fins de recebimento de intimações.
49. **Fls. 102.960/103.012** – Objeção ao aditivo do plano de recuperação judicial da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. protocolada em 31/08/2023 por ADRIANA CARNEIRO DE ARAÚJO MALDONADO e OUTROS.
50. **Fls. 103.014/103.019** – Intimações eletrônicas.
51. **Fl. 103.020** – Remessa.
52. **Fls. 103.022/103.050** – Manifestação das recuperandas comunicando a interposição do agravo de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000 contra a r. decisão de fls. 101.699/101.705.
53. **Fls. 103.051/103.072** – Juntada das Atas das continuidades da 2ª convocação da assembleia geral de credores de Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
54. **Fls. 103.073/103.154** – Juntada da Ata da continuidade da 2ª convocação da assembleia geral de credores de Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
55. **Fls. 103.155/103.157** – Manifestação das recuperandas informando o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000.
56. **Fl. 103.158** – Desentranhamento.

57. **Fl. 103.160** – Manifestação ministerial informando ciência da decisão proferida às fls. 101.699/101.705.
58. **Fls. 103.162/103.170** – Malote digital. Ofício oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, referente à ATOrd 0012722-37.2017.5.15.0096, para que o juízo recuperacional tome ciência da constituição de crédito extraconcursal em face da recuperanda Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. e adote providências para garantir o pagamento preferencial.
59. **Fls. 103.171/103.173** – Malote digital. Ofício oriundo da Vara do Trabalho de Indaiatuba, referente à ATSum 0012715-05.2017.5.15.0077, solicitando ao juízo recuperacional que indique bens para garantia de crédito previdenciário.
60. **Fl. 103.174** – Ofício oriundo da Assessoria de Execução III de Campinas, referente à ATOrd 0010392-36.2018.5.15.0095, requerendo a penhora nos rostos dos autos para garantia de crédito previdenciário.
61. **Fls. 103.176/103.177** – Malote digital. Ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunicando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020996-14.20 23.8.19.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal.
62. **Fls. 103.179/103.192** – Juntada da Ata da continuidade da 2ª convocação da assembleia geral de credores de Quartz Serviços Gerais Ltda.
63. **Fls. 103.194/103.203** – Juntada da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000.
64. **Fls. 103.205/103.225** – Petição de DISPAFILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO requerendo a anotação de seus patronos nos autos para fins de recebimento de intimações, bem como a inclusão de seus créditos na relação de credores, conforme sentença proferida nos incidentes de nº 009961-28.2022.8.19.0021 e de nº 0024744-88.2023.8.19.002.
65. **Fl. 103.226** – Petição de ANGELA MARIA FERREIRA SILVA DOS SANTOS requerendo a penhora das contas bancárias das recuperandas.
66. **Fl. 103.227** – Certidão cartorária indicando o cumprimento ao item 1 da r. decisão de fls. 101.700/101.705.
67. **Fl. 103.228** – Remessa.
68. **Fl. 103.229** – Remessa.

CONCLUSÕES

I. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

De proêmio, a Administração Judicial exara ciência da r. decisão de fls. 101.699/101.705 em especial quanto ao ultimado prazo para prorrogações das assembleias gerais de credores.

Em atenção aos pedidos de cadastramento de advogados nos autos digitais, para fins de recebimento de intimações, constantes nos petítórios de fls. 99.617/99.623, 99.639/99.640, 99.641/99.6408, 100.096/100.100, 102.776/102.777, fls. 102.782/102.958 e 103.205/103.225, a AJ destaca que no procedimento recuperacional os credores e interessados são chamados aos autos por meio da publicação de editais, como, por exemplo, o edital de convocação da assembleia geral de credores, sendo desnecessário tal cadastramento sob pena de prejudicar o bom andamento do feito e a fluidez do trabalho cartorário a cada intimação, tendo em vista os milhares de credores envolvidos e as dezenas de petições pugnando por cadastro.

De toda sorte, a AJ não se opõe ao cadastramento de advogados requerentes nos autos digitais, sendo certo que independentemente de anotação nos autos e intimação específica, incube aos patronos dos credores acompanhar os andamentos processuais e, principalmente, os editais que são publicados no DJERJ. No ponto, não é despiciendo rememorar que no sítio eletrônico da AJ, www.cmm.com.br, estão disponíveis as principais informações e documentos relativos ao feito, em estrito cumprimento ao art. 22, I, “k”, da Lei nº 11.101/05.

Ademais, a AJ irá postular que z. serventia dê cumprimento ao item “1.b)” do r. despacho de fls. 99.709/99.710 e ao item “1” da r. decisão de fls. 101.699/101.705 para que efetue o desentranhamento e posterior juntada ao “Anexo I” dos pedidos de habilitação de crédito de fls. 99.731/99.753, 99.755/99.759, 99.762/99.770, 99.773/99.779, 99.781/99.789, 99.852/99.883, 99.692/99.919, 99.921/100.080, 100.00/100.092.

O desentranhamento é necessário porque, conforme sedimentado em diversas decisões¹, os incidentes de habilitação e impugnação de crédito têm de ser distribuídos por dependência a esta ação principal. Tal aviso é de crucial importância pois o peticionamento nos autos principais com o fim de perquirir inscrição ou retificação de crédito apenas causa tumulto processual e avoluma ainda mais o feito, cabendo ao patrocínio dos credores cumprirem os requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

Em atenção ao pedido de esclarecimento de fls. 99.599/99.603, a AJ informa que o peticionante, Sr. Anderson Gonçalves Tessaro, não consta na relação de credores de nenhuma das recuperandas, sendo-lhe facultado promover a habilitação do crédito, conforme o procedimento acima explicado, sendo ele parte estranha ao presente feito até que se promova sua inscrição no QGC.

Quanto aos pleitos de expedição de certidão de objeto e pé constantes às fls. 99.594/99.598 e fl. 99.598, após certificação quanto ao recolhimento das custas para a diligência ou eventual concessão de gratuidade de justiça, esta auxiliar, na qualidade de *longa manus* do Juízo e em obediência aos deveres insculpidos no art. 22 da LREF, coloca-se à disposição da serventia cartorária para fornecer as respectivas minutas, contando, é claro, com a indispensável validação e subscrição dos serventuários.

Já quanto aos pedidos de retificação do QGC constantes às fls. 99.604/99.606, 99.607/99.609, 99.610/99.611, 99.612/99.613, 99.614/99.616, 99.885/99.890, a AJ comunica que deu tratamento administrativo aos pedidos, pois eventuais solicitações de retificação do QGC para inclusão ou alteração de créditos já reconhecidos em incidentes processuais sentenciados devem ser remetidas diretamente à AJ, conforme este d. Juízo já instituiu em suas decisões².

¹ Vide, a título exemplificativo, o item 2 do r. despacho de fls. 97.577/97.559.

² Vide item 3 da r. decisão de fls. 98.521/98.523.

De todo modo, a AJ assinala que já anotou devidamente no quadro geral de credores o crédito dos peticionantes de fls. 99.604/99.606, 99.607/99.609, 99.610/99.611, 99.612/99.613, 99.614/99.616 e 99.885/99.890, deixando de fazê-lo quanto ao pedido de fls. 103.205/103.225 eis que os incidentes de nº 009961-28.2022.8.19.0021 e de nº 0024744-88.2023.8.19.0021 ainda estão em trâmite.

Já quanto aos requerimentos de pagamento de crédito concursal trabalhista, constante à fl. 100.094 e à fl. 103.226, a AJ repisa que a quitação dos créditos sujeitos ao presente feito será feita nos termos do respectivo plano de recuperação judicial, caso haja aprovação em assembleia geral de credores e posterior homologação por este MM. Juízo, conforme disciplinam os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

A AJ indica que serão reiterados os pedidos constantes na manifestação de fls. 99.791/99.850, os quais não puderam ser apreciados por este MM. Juízo. Ao fim, cumpre sinalizar também que em anexo a esta manifestação segue o relatório de atividades das recuperandas relativo a julho de 2023, bem como um novo compilado das respostas enviadas pela AJ relativas aos ofícios recebidos na forma do art. 22, I, “m”, da LREF.

II. DO ATUAL PANORAMA DE CADA RECUPERANDA

Com vistas a cumprir o dever de informar insculpido no art. 22, I, “b”, da LREF, a Administração Judicial discorrerá abaixo, em viés mais didático e sucinto, acerca do atual cenário de cada uma das nove sociedades recuperandas.

De pronto, convém rememorar que a presente recuperação judicial tramita em consolidação processual, e não em consolidação substancial, nos exatos termos do art. 69-I da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, isso significa dizer que, apesar de estarem as empresas reunidas no mesmo feito em litisconsórcio ativo, todas as listas de credores, planos de recuperação e suas objeções, bem como as respectivas assembleias gerais de credores devem ser realizadas de maneira individualizada, respeitando os créditos devidos a cada sociedade empresária.

Feita esta breve digressão, segue abaixo panorama atual de cada sociedade:

- Personal Service Serviços Temporários Ltda. e Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda.

Em obediência ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000, acostado às fls. 99.712/99.720, faz-se necessária a convocação das assembleias gerais de credores para deliberação dos planos de recuperação judicial.

Desse modo, esta auxiliar pugnará abaixo pela intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem datas e horários para a realização da primeira e da segunda convocação de cada certame, sugerindo a manutenção do formato *online*, assim como os demais conclaves.

Com a vinda da competente manifestação, em apreço à celeridade, a AJ comparecerá espontaneamente aos autos para ciência das datas indicadas e, sobrevinda a homologação, diligenciará a publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores, a ser expedido na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, com remessa de minuta à Z. Serventia do Juízo, em cumprimento às suas obrigações na qualidade de *longa manus*.

- Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., M. Brasil Participações e Empreendimentos S.A. e Quartz Serviços Gerais Ltda.

Cada uma dessas quatro sociedades recuperandas teve seu plano de recuperação judicial rejeitado em assembleia geral de credores. Diante deste cenário, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, será aguardado o resultado global do processo para eventual desmembramento em caso de homologação judicial da decisão assemblear com a convocação do procedimento recuperacional em falência, conforme o rito do art. 58-A da LREF.



- Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

As assembleias gerais de credores das recuperandas acima, ocorridas em 31/08/2023 e 01/09/2023, rejeitaram o plano de recuperação judicial, bem como deliberaram que seja facultado aos credores a apresentação de plano alternativo, nos moldes do artigo 56, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Convém trazer à lume que no agravo de instrumento de nº 0071013-54.2023.8.19.0000, sacado contra a r. decisão desse MM. Juízo recuperacional que obstou novas suspensões de conclaves para além do dia 1º de setembro de 2023, houve o deferimento parcial da antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos das assembleias ocorridas nos dias 31/08/23 e 01/09/23 e autorizar a realização de novas continuidades das assembleias já instaladas, devendo ser apresentado aditivo final em até 30 dias e a sua votação ocorrer em até 60 dias, contados tais prazos da referida decisão de 2º grau.

Em face dessa decisão monocrática, as recuperandas opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, passando a r. decisão monocrática a conter expressamente a determinação de que os conclaves serão *“realizados em continuação às AGCs instaladas e com os mesmos credores anteriormente habilitados, cabendo a comunicação oficial aos credores pela Administração Judicial e pelas Recuperandas interessadas, com um prazo prévio mínimo de 15 dias, devendo as recuperandas apresentarem aditivo final em até 30 dias da presente decisão e a votação ocorrer no prazo improrrogável de 60 dias, também contados da presente decisão.”*

Desse modo, a Administração Judicial informa aos credores que o ato assemblear da Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. será realizado em continuidade à assembleia já instalada, não sendo admitido o ingresso de credores que não assinaram

a lista de presença no momento da instalação de cada uma das assembleias, e sendo certo que os credores já habilitados receberão os comunicados de novas datas nos termos da decisão de segunda instância.

➤ Quality C.O.M. Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda.

Conforme relatado na manifestação da AJ de fls. 95.202/95.221, não foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial desta sociedade dentro do prazo a que se refere o art. 55 da Lei nº 11.101, o que enseja a aprovação tácita da proposta de soerguimento. Desse modo, seguindo a ordem constante no item 5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846, será aguardado o resultado global do processo para eventual desmembramento em caso de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, conforme o rito do art. 58 da LREF, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, subsistindo a fiscalização desta AJ durante o biênio de supervisão judicial (art. 61).

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera abaixo os pedidos constantes na manifestação de fls. 99.791/99.850, com as devidas atualizações, e pugna também a Vossa Excelência:

- A. Em atenção ao ofício de fls. 98.981/99.006, que o Banco do Brasil S.A. seja oficiado para que depure o montante de R\$ 15.770,81 (quinze mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) da conta judicial do fundo recuperacional, vinculada a este feito e cadastrada sob o nº 4900119794500, e o transfira para a 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro na conta judicial nº 3600134000186, vinculada à ATOrd 0100744-69.2017.5.01.0061, sendo certo que a AJ poderá apoiar à z. Serventia na elaboração de minuta;**



- B.** Seja acolhido o pedido exarado às fls. 99.520/99.524 para expedição de ofício requisitório à Caixa Econômica Federal nos moldes requeridos no item “a” da manifestação de fls. 96.424/96.442, vez que o valor arrecadado resultará em significativo incremento da conta judicial vinculada ao presente feito, a ser revertido em favor dos credores trabalhistas sujeitos ao procedimento recuperacional, bem como para garantia do contrato administrativo nº 067/2022, firmado pelas recuperandas com a Secretaria do Estado de Saúde do Rio de Janeiro, conforme item 7.5 da r. decisão de fls. 97.843/97.846 deste MM. Juízo, sendo certo que a AJ poderá apoiar à z. Serventia na elaboração de minuta;
- C.** Sejam cumpridos pela i. Serventia o item “1.b)” do r. despacho de fls. 99.709/99.710 e o item “1” da r. decisão de fls. 101.699/101.705 com o desentranhamento e posterior juntada ao “Anexo I” dos pedidos de habilitação de crédito de fls. 99.731/99.753, 99.755/99.759, 99.762/99.770, 99.773/99.779, 99.781/99.789, 99.852/99.883, 99.692/99.919, 99.921/100.080, 100.00/100.092, os quais devem ser distribuídos por dependência a esta ação principal;
- D.** Pela intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem datas e horários para a realização da primeira e da segunda convocação das assembleias gerais de credores de Personal Service Serviços Temporários Ltda. e de Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda., em obediência ao v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000.



- E. Pela intimação das recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem datas e horários para a realização das continuidades das assembleias gerais de credores de Quality Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. e de Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., bem como para que apresentem aditivo final ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar de 19 de setembro de 2023, em obediência às r. decisões monocráticas proferidas no agravo de instrumento nº 0071013-54.2023.8.19.0000.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261